



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO X – EDIÇÃO EXTRA 1595 – DATA 05/11/2024

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- **LEI**





LEI

LEI Nº 4.242, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

“VEDA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA A APREENSÃO OU REMOÇÃO DE MERCADORIAS DE AMBULANTES SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei n.º 22/2022, de autoria do Senhor Vereador Luiz Ferreira Dias, e na conformidade do art. 78, §1º, da Lei Orgânica do Município, art. 66, §7º da Constituição Federal e art. 25, inciso V, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Feira de Santana, as diretrizes com a necessidade prévia de um processo administrativo para remoções e apreensões de mercadorias de vendedores ambulantes, cumprindo o direito constitucional ao devido processo legal.

Parágrafo Único. As mercadorias de que tratam o caput são produtos de natureza lícita, perecível e consumo rápido, comercializada por ambulantes, camelôs e vendedores informais em vias públicas.

Art.2º. Fica estabelecido que é de responsabilidade da Guarda I Municipal a instauração e apuração do processo administrativo, além de ser a única apta a realizar as remoções e apreensões de mercadorias, não podendo ser delegada tal função.

I- As apreensões dos denominados “rapas” sem vinculação de processos administrativos estão terminantemente proibidos no Município de Feira de Santana, bem como, a contratação de prepostos para atividades ostensivas em face de cidadãos que sobrevivem do comércio ambulante;

II- Caberá também à Guarda Municipal proteger os vendedores ambulantes e conduzir a delegacia agressores de ambulantes que descumpram esta norma, incluindo o chefe imediato de que tenha partido ordem para remoção de ambulantes.

Art. 3º. O processo administrativo será instaurado *ex-offício* pelo Poder Executivo ou por denúncia formal, vedada denúncia anônima.

Art. 4º. O uso de força, remoção incitada dos ambulantes e descumprimento das disposições desta Lei, sem processo administrativo, ampla defesa e contraditório, ensejará para o respectivo gestor cumulativamente:

I- Multa correspondente a 4 (quatro) vezes o valor do seu salário líquido,

II- Penalidade administrativa que equivalerá respectivamente a:

§1º- Advertência;

§2º- Em caso de reincidência suspensão da sua função;





§3º- Em casos habituais, demissão.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 30 de outubro de 2024.

EREMITA MOTA DE ARAÚJO
PRESIDENTE

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

